

# UMA REFLEXÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS SOB UMA PERSPECTIVA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

A Reflection of the principle of insignificance in  
environmental crimes in a non human animal perspective

*Reginaldo Pereira*

Doutor em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - (2013). Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ - (2008). Especialista em Meio Ambiente e Legislação Ambiental pela Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC - (2003). Membro/Pesquisador da Rede de Pesquisa em Nanotecnologia, Sociedade e Ambiente - RENANOSOMA. Líder/Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã. Professor titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ. Professor titular do Curso de Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ. Atualmente desenvolve pesquisas nos seguintes temas: Cidadania; Sociambientalismo; Direito Ambiental; Sustentabilidade; Novas Tecnologias; Inovação Tecnológica; Tecnocracia; Nanotecnologia; Regulação e Controle Social. Email: rpereira@unochapeco.edu.br

*Ana Cristina Fogaça*

Mestranda em Direito, Cidadania e Socioambientalismo na Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Bolsista da CAPES, Advogada, Membro da Comissão de Direitos dos Animais da OAB/SC. E-mail: anafogaca@unochapeco.edu.br

Recebido: 07.11.2016 | Aceito: 23.11.2016

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo fazer uma reflexão acerca da aplicação do princípio da insignificância envolvendo animais não humanos vítimas de um crime ambiental à luz da concepção biocêntrica. Para tanto, o estudo aborda as concepções antropocêntrica e a biocêntrica acerca da relação do homem e o ambiente para compreender a tutela jurídica aos animais não humanos. Atrelado a isto, discorre da possibilidade de aplicação do referido princípio ao direito penal ambiental fazendo uma abordagem do princípio da dignidade da pessoa humana com base na dimensão ecológica, de ser atribuído a outras formas de vida. A compreensão dessas premissas é necessária para adentrar na questão do presente estudo, a partir da reflexão de posicionamentos de jurisprudências pátrias vinculadas à matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Animais não humanos; Tutela Penal Ambiental; Princípio da Insignificância; Dignidade.

ABSTRACT: This article aims to reflect on the principle of insignificance involving nonhuman animals victims of environmental crime under the biocentric conception. Therefore, the study addresses the anthropocentric conceptions and biocentric about the relationship of man and the environment to understand the legal protection to non-human animals. Coupled to this, discusses the possibility of applying that principle to environmental criminal law making an approach to the principle of human dignity based on the ecological dimension, to be assigned to other forms of life. Understanding these assumptions is necessary to enter on the question of this study, from the reflection of jurisprudence homelands placements related to the matter.

KEYWORDS: Not-human animals; Criminal Environmental Trusteeship; Principle of Insignificance; Dignity.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Do direito na defesa dos animais não humanos; 3. O princípio da insignificância no direito penal ambiental; 4. É compatível a aplicação da insignificância envolvendo animais não humanos vítimas de um crime à luz do não antropocentrismo? 5. Considerações Finais; 6. Notas de Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O ser humano está vivendo uma crise de paradigma ao ocupar a posição de “seres superiores” em relação a todos os demais seres que habitam a Terra. Durante muito tempo o ordenamen-

to jurídico brasileiro, no que tange aos animais não humanos, desconsiderou a sua natureza intrínseca como seres sencientes, considerando-os como bens semoventes.

A concepção jurídica tradicional, que descende do antropocentrismo, se baseia em interesses humanos para fins econômicos. Por conseguinte, percebe-se que os crescimentos das cidades, o desenvolvimento econômico, trouxeram a escassez de recursos naturais e fez o ser humano perceber que suas ações causam grandes interferências na natureza, dando início a necessidade de uma nova visão de mundo denominada de biocentrismo.

Nesse sentido, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil em 1988 tornou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, onde instituiu medidas de proteção em face às condutas que poderiam lesioná-lo.

Entretanto, os tribunais pátrios aplicam o Princípio da Insignificância para excluir lesões ambientais penalmente irrelevantes.

Diante dessa problemática, surge a questão deste estudo especificamente em relação aos animais não humanos: é compatível a aplicação da insignificância envolvendo animais não humanos vítimas de um crime ambiental à luz do novo paradigma biocêntrico? Este tema é um desafio, eis que envolve a dignidade da pessoa humana e a dignidade dos animais não humanos uma vez que, ao aplicar o princípio da insignificância em uma conduta descaracteriza sua reprovação pelo Direito, tornando a conduta atípica, por outro lado quem mais sofre com isso são os animais não humanos, que apesar de existir leis ambientais protegendo-os o direito penal possibilita a aplicação do referido princípio.

Esse contexto foi o que motivou a elaboração do presente estudo, bem como a relevância que o mesmo tem na sociedade contemporânea para refletir e repensar sobre: até que ponto é insignificante uma vida de um animal não humano?

Para tanto, a pesquisa será teórica, prescritiva, considerando, para isso fontes bibliográficas, materiais doutrinários e jurisprudenciais.

dências e far-se-á pelo método dedutivo, partindo de premissas gerais para o particular.

Em um primeiro momento, analisar-se-á as concepções antropocêntrica e a biocêntrica para melhor compreender acerca dos direitos dos animais, enfatizando-se o princípio da dignidade da pessoa humana com base na dimensão ecológica para ser atribuído a outras formas de vida.

Por conseguinte, discorre-se da importância da tutela penal ambiental para compreender o princípio da insignificância em matéria penal ambiental e sua aplicação aos crimes ambientais.

Por fim, faz-se a análise da problemática do presente artigo, a partir de posicionamentos de doutrinas e jurisprudências vinculadas à matéria.

## **1. Do direito na defesa dos animais não humanos**

Desde a época do filósofo Sócrates que estudava o homem em sociedade, de Platão e Aristóteles que afirmava que a finalidade dos animais era a de tão somente servir ao homem, pode-se perceber que o direito tem como estrutura basilar o antropocentrismo.<sup>1</sup>

Nesse sentido, Edna Dias<sup>2</sup> elucida que:

Aristóteles vê no fato do homem ter o dom da palavra uma forma de elevação, ao ser comparado com os outros animais que só tem a voz para expressar o prazer e a dor. Ele vê como natural o domínio do homem sobre o animal da mesma forma que para ele é natural o domínio do homem que tem ideias sobre aquele que só tem a força. Aristóteles inclui o animal na sociedade como escravo.

Essa dominação do homem sobre o animal concerne ao antropocentrismo clássico, que possui a principal premissa a ruptura homem e natureza.

Sob a visão antropocêntrica e privatista aplicava-se o direito apenas aos homens que viviam em sociedade, sendo os animais considerados como coisas.<sup>3</sup>

Os animais e todos os elementos da natureza enquadram-se como objetos e o homem se posiciona como o único ser superior de todo o universo detentor de todas as coisas.

Assim, das concepções éticas das relações do homem e o meio ambiente são duas: o antropocentrismo e o biocentrismo. <sup>4</sup>

O antropocentrismo de origem grega coloca o homem no centro de todas as relações e, sobretudo, importando o bem-estar dos seres humanos sem preocupação com os demais seres vivos que servem como instrumentos para seus interesses exclusivos. <sup>5</sup>

A percepção antropocêntrica clássica perdurou durante muito tempo na história que se resume ao um preconceito que se refere a diferenças físicas e intelectuais ou de capacidade racional entre homens e animais, assim como ocorreu “o preconceito contra negros, mulheres e judeus em face da efetiva existência de raça, sexo e crença”. <sup>6</sup>

Alguns autores sustentam uma concepção denominada de antropocentrismo jurídico ecológico, ou relativo, ou alargado, que reconhece que não apenas seres humanos tem um valor intrínseco, mas sim outras formas de vida, atribuindo uma dignidade para além da humana. <sup>7</sup>

Na concepção biocêntrica o homem não é superior aos demais seres vivos, mas parte integrante. <sup>8</sup>

Dessa maneira, pensadores como Montaigne, Hume e Rousseau, observaram que o sofrimento ou a capacidade para sentir dor e prazer, constitui-se como o marco de distinção entre seres em relação aos quais se possui um dever moral de respeito dos que não se possui esse dever. <sup>9</sup>

Assim, leciona Laerte Fernando Levai:

O mecanismo da dor, associado a uma ação de causa e efeito e que se relaciona, em regra, à destruição de células ou tecidos do organismo, é semelhante em todas as criaturas. Esse fenômeno também se manifesta no campo psíquico, quando a angústia decorrente do confinamento de um animal livre, por exemplo, pode levá-lo à morte. A dor

é universal. Não há porque graduá-la com base na diferença entre as espécies.<sup>10</sup>

Na mesma linha, Jeremy Bentham em 1789, escreveu o primeiro texto de ética, onde aparece claramente o apelo ao aperfeiçoamento moral do homem por intermédio da inclusão, na comunidade moral humana, dos interesses de todos os animais.<sup>11</sup>

Percebe-se que com o passar dos séculos o ser humano foi identificando a natureza da sensibilidade à dor e a semelhança da anatomia comparada dos animais não humanos aos quais se possuem um dever de respeito dando início a uma nova corrente de concepção moral de visão de mundo.

Assim preceitua Keith Thomas, “A ideia (*sic*) da superioridade humana sofreu o seu golpe decisivo com a descoberta da anatomia comparada que evidenciava a semelhança entre a estrutura dos corpos humano e animal”.<sup>12</sup>

Concomitantemente, a problemática quanto à crise do meio ambiente tornou possível o debate sobre a maneira de entender o mundo, como bem assevera Junges:

Os problemas ecológicos não dependem de uma simples solução técnica, reclamam uma resposta ética. Requerem uma mudança de paradigma na vida pessoal, na convivência social, na produção de bens de consumo e, principalmente, no relacionamento com a natureza. [...]. Trata-se, no fundo, de uma mudança de mentalidade e visão do mundo.<sup>13</sup>

A preocupação ecológica traz uma nova corrente, levanta questões fundamentais para a ética. Esse contexto, calcado em outras formas de vidas, onde considera o ser humano apenas um elemento no ecossistema da natureza ao lado das outras formas de vida, eis que o enfoque central é a vida, contribuiu para o denominado biocentrismo.<sup>14</sup>

A corrente biocêntrica do direito ambiental para Levai<sup>15</sup>, “propôs à natureza uma valor em si, na tentativa de resgatar

o imperativo ético essencial (não agredir a vida, seja ela qual for)”.<sup>15</sup>

Assim, o não antropocentrismo são todas as correntes que rejeitam a doutrina antropocêntrica, como o Animalismo que se divide em: Bem-estarismo de Peter Singer e o Abolicionismo de Tom Regan.<sup>16</sup>

Para Leite *et al* essa corrente, “estabelece a inexistência de qualquer linha de separação rígida entre o vivo e o inanimado, entre o humano e o não humano, contestando, assim, a hierarquia antropocêntrica”.<sup>17</sup>

Dessa maneira, a dimensão ética projeta-se muito além das normas jurídicas para alcançar indistintamente todos os seres vivos, como preceitua Levai:

Somente o fato de os animais serem criaturas sencientes já lhes deveria assegurar nossa consideração moral, impedindo a infligência de maus tratos ou a matança advinda de interesses humanos. Se a Moral está acima do Direito e se muitas vezes o comportamento dos animais revela neles a existência de uma singular vida interior, faz-se necessário expandir a noção do justo para além das fronteiras de nossa espécie. Se Direito e Moral – obedeçam, em tese, ao comando da Ética, somente conjugados entre si é que podem atingir a ordem jurídica verdadeiramente justa.<sup>18</sup>

O não antropocentrismo, como visto acima, surgiu em um momento de destruição da natureza, da escassez dos recursos naturais, da moral acerca da vida dos animais, onde a vida é considerada o valor mais expressivo no ecossistema planetário.

A partir desse momento, alguns filósofos do mundo inteiro se voltam para os direitos morais dos animais não humanos, dentre eles, Tom Regan e Peter Singer.

Tom Regan tem sido um dos principais filósofos contemporâneos cuja argumentação se volta para a constituição de direitos morais para os animais. Para este filósofo, os animais não humanos, assim como os seres humanos, possuem um valor inerente, ou seja, se constituem como sujeitos-de-uma-vida.<sup>19</sup>

O conceito de sujeitos-de-uma-vida preceitua que os animais cuja autonomia prática esteja suficientemente evidenciada a ponto de se poder considerar não somente que estão vivos, mas que se constituem como sujeitos da vida que têm. Esses sujeitos-de-uma-vida têm uma experiência de vida com menor ou maior valor, dependendo das condições ambientais naturais e sociais nas quais se encontrem. Esse valor menor ou maior nenhuma relação possui com a noção de utilidade.<sup>20</sup>

Tais questões remetem a uma abordagem ética, sendo importante analisar a questão da senciência animal que corresponde ao princípio da igual consideração dos interesses semelhantes, tendo em vista a inclusão dos seres sencientes na comunidade moral humana.<sup>21</sup> Singer afirma que:

A razão mais óbvia para se valorizar a vida de um ser capaz de sentir prazer ou dor é o prazer que ele pode experimentar. Se valorizarmos os nossos próprios prazeres – como os prazeres de comer, do sexo, de correr a toda velocidade e nadar num dia muito quente –, então o aspecto universal dos juízos éticos exige que estendamos a avaliação positiva de nossa experiência desses prazeres às experiências semelhantes de todos aqueles que são capazes de vivenciá-las.<sup>22</sup>

Para Singer a igual consideração de interesses remete a igualdade da valoração da vida de um ser capaz de sentir dor e prazer, assim como os seres humanos podem experimentar.

Ainda, para o mesmo autor Peter Singer, “Se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração”.<sup>23</sup>

Nas palavras de Rodrigues os animais não humanos possuem direito à vida igualmente como os humanos:

O animal possui vida e direito à vida, exatamente por isso, precisa ser respeitado. Em outras palavras; é obrigatório compreender o direito à vida dos animais não-humanos igualmente ao direito dos humanos, ou seja, há de ser reverenciada a vida em sua existência até os limites naturais. Seres sensíveis, com capacidade de sofrer, independentemente do grau da dor da capacidade da manifestação, devem ser respaldados pelo princípio da igualdade e fazem *jus* a uma total con-



sideração ética. Infligir dor aos animais não-humanos não desculpa qualquer tese de domínio dos interesses do homem, sobretudo quando o fim é a lucratividade.<sup>24</sup>

Diante dessa perspectiva atrelada a valoração da vida dos animais não humanos introduzida no âmbito social e jurídico insta ressaltar que essas premissas viabilizam uma extensão do direito da dignidade da pessoa humana ao da dignidade dos animais não humanos.

A dignidade da pessoa humana é um princípio consagrado pela Constituição brasileira de 1988, expressamente consagrado como um princípio fundamental, é matriz axiológica, posto que os demais princípios partem do princípio da dignidade humana, juntamente com a proteção da vida.<sup>25</sup>

Assevera ainda Tiago Fensterseifer que a dimensão ecológica da dignidade humana contempla a qualidade do meio ambiente, não sendo possível ser restringida apenas a dimensão biológica ou física. Ressalta também que a reflexão acerca do princípio da dignidade ultrapassará a dimensão humana, sendo possível atribuir a dignidade às gerações humanas futuras, bem como a outras formas de vida.

Acrescenta ainda Fensterseifer que, *“diante do contexto de fragilidade do meio ambiente, tem-se que valorizar não só a dignidade da vida humana, mas também a dignidade da vida em geral”*.<sup>27</sup>

O mesmo autor Tiago Fensterseifer enfatiza que a, *“ideia (sic) de dever moral de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim, na própria dignidade inerente às existências animais não humanos”*.<sup>28</sup>

Dada à importância da dignidade dos animais não humanos o ordenamento jurídico lentamente introduziu a aplicação dos princípios de dignidade e igualdade à luz da concepção biocêntrica.

O Estado restou obrigado a tutelar a fauna e, por conseguinte defender o bem maior, que é a vida do animais, uma vez que

a Declaração Universal dos Direitos dos Animais exclama que todos tem direito iguais a vida e assim conforme o artigo 10, a morte desnecessária de um animal é crime contra a vida e constitui-se em biocídio.

No Brasil os textos constitucionais anteriores à Constituição Federal de 1988 não trataram especificamente da proteção do meio ambiente. O Código Civil de 1916 foi, nas palavras de Milaré, “[...] o primeiro a legislar a tutela jurídica do meio ambiente”.<sup>29</sup>

Após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo em 1972 que efetivamente aumentou a conscientização sobre o meio ambiente no mundo, onde em 1978 foi apresentada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Após, no o ordenamento jurídico brasileiro teve como consequências: a criação da Política Nacional do Meio Ambiente com a edição da Lei 6.938 de 1981; a edição da Lei 7.347 de 1985 que disciplinou a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e outros direitos difusos e coletivos; a promulgação em 1988 da atual Constituição Federal onde disciplinou o meio ambiente em um capítulo próprio e finalmente a edição da Lei 9.605 de 1998 que dispõe sobre os crimes ambientais.<sup>30</sup>

A Constituição Federal de 1988 nas palavras de Oliveira, “[...] é um dos mais avançados conteúdos normativos na esfera constitucional em todo mundo, um conjunto de comandos, obrigações e instrumentos para a efetivação do meio ambiente [...]” e foi a primeira constituição brasileira a estruturar a questão ambiental.<sup>31</sup>

O legislador constitucional brasileiro preocupado com a realidade ambiental atrelada a uma concepção de Estado democrático de direito criou uma nova ordem jurídica que compreende mecanismos de utilização racional dos recursos naturais com a finalidade de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>32</sup>

Pelo seu objeto ser o meio ambiente é que o Direito Ambiental é chamado de direito de terceira geração ou direitos de solidariedade ou fraternidade.<sup>33</sup>

Nas palavras de Danielle Tetu Rodrigues, o direito ambiental protege todos os tipos de vida:

A tutela, agora, perpassa aos interesses do sujeito e alcança a tutela da vida em todas as suas formas e, conseqüentemente, os direitos do objeto são consagrados como legítimos. Destarte, o Direito ambiental não é erigido para a proteção individual do ser humano, mas sim, para afiançar a salvaguarda de condições essenciais para a garantia da vida em todas as suas formas.<sup>34</sup>

Nesse sentido, de salvaguarda das vidas em todas as formas Medeiros e Albuquerque discorrem sobre a lógica do sistema brasileiro ainda atrelado de preconceitos, "A Constituição é precisa: proíbe a crueldade, proíbe maus-tratos e é partir da Constituição que se rege o sistema, e não o contrário. Essa é a lógica que deve imperar".<sup>35</sup>

Desse modo, o Brasil ao incluir a proteção da fauna em seu texto constitucional, reconhece direitos aos animais, onde todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como também veda a submissão de animais à crueldade, eis que são seres sensíveis capazes de sentir dor e de sofrer, assim o legislador disciplinou a tutela penal do meio ambiente no artigo 225 da atual constituição.

Por fim, insta ressaltar que a dimensão da crise ambiental se projeta na Ética e no Direito uma vez que é a crise do pensamento ocidental e da razão.<sup>36</sup>

Nessa ótica a preocupação com o meio ambiente aumentou no mundo inteiro e se deu com as conferências internacionais surgindo tratados e declarações internacionais, como a Declaração dos Direitos dos Animais que não obstante, todos os animais têm direitos iguais à vida e ante a evolução dos conhecimentos científicos os animais devem ser considerados como sujeitos de

sensações semelhantes aos humanos, criando leis para sua proteção.<sup>37</sup>

## 2. O princípio da insignificância no direito penal ambiental

A relevância do bem jurídico meio ambiente na ordem constitucional teve como consequência sua proteção pelo direito penal, uma vez que este possui a função de tutelar os valores fundamentais da sociedade. E para efetivar essa tutela penal a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 225, §3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais”.<sup>38</sup>

Com tal previsão, não há dúvida para excluir a proteção penal do meio ambiente, pois se reconhece a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, utilizando-se do direito penal para garanti-lo, assim, o legislador constitucional erigiu expressamente o ambiente como bem jurídico-penal, ou seja, o ambiente deve ser objeto de tutela penal.<sup>39</sup>

Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro impulsionado pelo direito penal mínimo, introduziu o princípio da insignificância a fim de excluir condutas considerada ínfimas na seara penal.

Elaborado por Claus Roxin, em 1964 e citado na sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, a partir da ideia: mínima non curat praetor (BITENCOURT, 2002, p.19), tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para excluir do âmbito de incidência da lei as pequenas infrações.<sup>40</sup>

Conforme Roxin acerca do princípio da insignificância:

[...] uma interpretação restritiva, que realize a função de Magna Carta e a “natureza fragmentária” do direito penal, que mantenha íntegro somente o campo de punibilidade indispensável para a proteção do

bem jurídico. Para tanto, são necessários princípios regulativos como a adequação social, [...], que não é elementar do tipo, mas certamente um auxílio de interpretação para restringir formulações literais que também abrangem comportamentos socialmente suportáveis. Aqui pertence igualmente o chamado princípio da insignificância, que permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos [...].<sup>41</sup>

De acordo com Ivan Luiz da Silva “o STF reconheceu sua validade no sistema penal e o positivou, através de uma norma de decisão de grau mais elevado de densidade normativa [...]”. Por força do princípio da insignificância são atípicas as condutas que afetem minimamente o bem jurídico tutelado, excluindo a tipicidade penal.<sup>42</sup>

O Supremo Tribunal Federal em um habeas corpus n.110948 firmou entendimento dos requisitos que ensejam a aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar uma ação atípica que são: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva, bem como para o reconhecimento da insignificância da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão.<sup>43</sup>

A partir de então, conforme entendimentos de Duarte e Gentile, “a jurisprudência e a doutrina caminham em sintonia na evocação do princípio da insignificância, de forma a evitar a punição a autores de condutas que implicam em uma ofensa mínima ao bem jurídico tutelado”.<sup>44</sup>

O princípio da insignificância é aplicado pacificamente em matéria penal no Brasil, porém há controvérsias sobre a possibilidade de aplicação em se tratando de crimes ambientais. A doutrina ainda não assumiu uma conclusão sobre a aplicação do referido princípio no direito penal ambiental, ou seja, mostra-se cautelosa, recomendando atenção ao caso concreto e às especificidades da proteção ambiental.<sup>45</sup>

Os doutrinadores Gomes e Maciel são a favor da aplicação do princípio aos crimes ambientais, assim afirmam, “é possível, como qualquer outro crime, a aplicação do princípio da insig-

nificância em matéria ambiental, uma vez que preenchidos os pressupostos para seu reconhecimento”.<sup>46</sup>

Esses pressupostos de reconhecimento se referem ao caso concreto, às especificidades da proteção ambiental, extinção de espécies animais, risco ao ecossistema.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicação do princípio ora em tela, ao julgar um habeas corpus sobre a guarda em residência de aves silvestres não ameaçadas de extinção, sob o argumento que para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema, o que não se verificou no caso concreto.<sup>47</sup>

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 4ª região reconheceu a aplicação do referido princípio em um caso de abate de animais,

Os abates dos (3) três animais descritos na peça acusatória não são suficientes a abalar o equilíbrio ecológico, de modo que a conduta do apelante não afetou potencialmente o meio ambiente e nem colocou em risco a função ecológica da fauna, impondo-se a aplicação do princípio da insignificância.<sup>48</sup>

Ainda acerca do assunto afirmam Gomes e Maciel, “não teria nenhum sentido excluir a aplicação desse princípio nos delitos ambientais (se ele é admitido até mesmo no delito de lesão corporal de um ser humano)”.<sup>49</sup>

Dessa forma, entende-se necessário um critério objetivo de reconhecimento da conduta penalmente insignificante em matéria ambiental, pois como mesmo elucida Prado, “a orientação político-criminal mais acertada é a de que a intervenção penal na proteção do meio ambiente seja feita de forma limitada e cuidadosa”.<sup>50</sup> Nessa perspectiva, tratando de tutela ambiental, de acordo com Freitas e Freitas, “a primeira indagação que deve ser feita é se existe lesão que possa ser considerada insignificante. A resposta a tal pergunta deve ser positiva, mas com cautela”.<sup>51</sup>

Constata que o princípio da insignificância é muito aplicado pelos tribunais, a partir da seleção de critérios arbitrários, com fundamento não na avaliação da lesão ao bem jurídico, mas sim na avaliação quantitativa sobre o dano.<sup>52</sup>

### **3. É compatível a aplicação da insignificância envolvendo animais não humanos vítimas de um crime ambiental à luz do não antropocentrismo?**

No decorrer do presente estudo a visão antropocêntrica acerca da natureza sofreu um declínio quando o próprio homem detentores da superioridade de todos os outros seres percebeu que os animais não humanos são capazes de sentir dor e prazer, bem como as ciências biológicas mesmo explica que a anatomia, a fisiologia é semelhante ao dos humanos.

Nesse prisma, filósofos interessados no tema explicaram de o porquê dos animais não humanos terem direitos a uma vida digna da mesma maneira que os humanos dando início a concepção biocêntrica.

Essas premissas são importantes para adentrar na reflexão da questão deste estudo: É compatível a aplicação da insignificância envolvendo animais não humanos vítimas de um crime à luz da concepção biocêntrica?

A resposta desta indagação é um desafio, uma vez que a aplicação do referido princípio para o direito penal ambiental é uma polêmica por ser tratar do bem jurídico protegido “meio ambiente”, que compreende a vida biótica e abiótica de um ecossistema, porém, o presente trabalho concerne especificamente dos animais não humanos.<sup>53</sup>

Ao analisar as jurisprudências pátrias sobre aplicação e condições de aplicação do princípio da insignificância, constatou-se que as decisões se baseiam na quantidade e não na qualidade do meio ambiente, ou seja, percebe-se que o juiz ao analisar um

caso concreto dá importância a quantidade de animais abatidos, lesionados e não a essência ética da decisão.

Entretanto, a decisão vai muito além do que realmente é expresso pelos magistrados, eis que possui uma essência moral sobre a dignidade dos animais não humanos. A essência está que todo o animal possui vida e direito à vida, e, sobretudo a vida de um animal não é insignificante.

Os tribunais aplicam o princípio da insignificância em crimes que envolvem os animais não humanos (vítimas indefesas) dentro de uma concepção do direito penal mínimo antropocêntrico excluindo lesões ínfimas ao bem jurídico tutelado, desse modo, a proteção da fauna geralmente relacionada com os maus tratos e matança de animais, fica a mercê da insignificância.

Assim, muitas vezes essas decisões dispensam a tutela da atual Constituição Federal que reconhece os animais não humanos como seres capazes de sentir dor e são dignos de vida, eis que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental que pode ser estendido aos animais.

Também dispensa, a proposta contemporânea sobre a definição dos Direitos dos Animais que incide sobre a do bem-estar animal, eis que, segundo Rodrigues, “A preocupação geral recai sobre questão dos maus-tratos e da matança dos Animais não-humanos mediante dor a eles impingida ou de sofrimentos e machucados desnecessários”.<sup>54</sup>

Ademais, dispensa a Declaração dos Direitos dos Animais onde prevê o direito dos animais de existirem em um ambiente biologicamente equilibrado (art. 1º), bem como que todos os animais têm direito de ser respeitados (art. 2º). A ideia de respeito da referida Declaração está diretamente vinculada ao reconhecimento de um valor intrínseco a determinada manifestação existencial, como ocorrido em relação aos seres humanos ao longo da nossa evolução cultural.

Faz-se necessário destacar sobre a dignidade dos animais não humanos, nas lições de Fersterseifer:



Se a dignidade consiste em um valor que nós atribuímos à determinada manifestação existencial – no caso da dignidade humana, a nós mesmos –, é possível o reconhecimento do valor “dignidade” como inerente a outras formas de vida não-humanas. A própria vida, de um modo geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência existencial entre espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico.<sup>55</sup>

Como visto acima, os tribunais pátrios ao aplicarem o princípio da insignificância em crimes ambientais, tratando de animais não humanos, violam os preceitos constitucionais, do bem-estar animal e, sobretudo da Declaração dos Direitos dos Animais<sup>56</sup>, onde reconhece que todos os animais possuem direito à vida e a dignidade assim como os humanos. Se continuar tais violações, a cada conduta ilícita, a decisão dispensar a vida de um animal não-humano caminha-se para uma extinção de espécies animais.<sup>57</sup> Depreende-se que a extinção de animais é flagrante responsabilidade do homem sobre o desaparecimento em massa de espécies animais:

a extinção é a maior ofensa que o homem pode cometer dentre os danos contra o futuro, pois corrompe a vida e aniquila com a geração atual, a impedir oportunidades à geração futura. Portanto, a assertiva da normal extinção de certa espécie não significa que cabe ao homem extingui-las quando bem entender. Mas o que se vê é flagrante responsabilidade do homem pela profunda extinção em massa de animais, ou seja, desaparecimento absoluto de toda uma espécie e consequentemente, o desequilíbrio ecológico.<sup>58</sup>

Desta maneira, o direito penal moderno não pode renunciar a proteção dos animais em toda a sua classificação, pois se assim o fizesse, não estaria protegendo os bens jurídicos universais e consequentemente estaria desprotegendo a humanidade.<sup>59</sup>

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não aplicação do princípio da bagatela nos delitos ambientais:

Em se tratando de delitos ambientais é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com exclusão da tipicidade, porquanto, ainda

que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais.<sup>60</sup>

Nesse particular deve-se levar em consideração que meras condutas isoladas, por mais que seja pequena a agressão, podem afetar o equilíbrio ecológico e a higidez do meio ambiente a um nível global, prejudicando a vida dos animais, das plantas e do ser humano.

Compreende-se assim, que a aplicação do princípio da insignificância nos crimes no direito penal ambiental gera um clima de impunidade, o que aumentaria os índices de crimes no âmbito ambiental, bem como uma insegurança jurídica, já que passaria a ser feito um juízo de valor diante do caso concreto.<sup>60</sup>

Por esses motivos, o princípio da insignificância não deve ser aplicado em crimes ambientais que envolvem animais não humanos, eis que a eles são seres sencientes, podem sentir prazer e dor e, sobretudo deve considerar o princípio da igualdade com base nas semelhanças fundamentais que temos com os animais, qual sejam direitos à vida, à integridade física e à liberdade.

Neste sentido deve-se considerar o animal, não apenas como um bem semovente ou coisa, mas como um sujeito de direito, pois os direitos não devem ser atribuídos a um ser em decorrência da sua aparência física, capacidade de falar e pensar, mas também, pela sua capacidade de sofrer, pois se trata seres sensíveis e conscientes de si mesmos.

#### **4.Considerações Finais**

A proposta fundamental do trabalho reside em demonstrar uma reflexão sobre a aplicação do princípio da insignificância

em casos que envolvem animais não humanos, que embora não sejam humanos, são seres dotados de certas pertinências e características que viabilizam sua defesa e necessitam da proteção jurídica.

Demonstrou-se que a concepção antropocêntrica não é mais capaz de satisfazer as necessidades dos tempos contemporâneos, tendo em vista a crise ambiental que despertou a necessidade uma nova visão de mundo denominada de biocentrismo é capaz de valorizar e respeitar a vida em todas as suas formas.

A partir de uma nova postura ética em relação aos animais não humanos defendidas por estudiosos e filósofos ao longo dos anos, ressaltou-se o valor intrínseco da vida, demonstrando a capacidade dos animais de sentir dor e prazer, bem como que eles possuem interesses, quais sejam, o de viver em liberdade, sem sofrimento, ou seja, são seres sencientes.

Entende-se assim, que o ordenamento jurídico brasileiro avançou nas legislações de tutela ambiental sendo que a Constituição Federal de 1988 tornou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de dominialidade difusa, eis que pertence às presentes e futuras gerações, tendo como consequência sua proteção pelo direito penal, uma vez que este possui a função de tutelar os valores fundamentais da sociedade.

Os tribunais pátrios impulsionados pelo direito penal mínimo de Claus Roxin, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da insignificância a fim de excluir condutas consideradas ínfimas na seara penal.

Dessa forma, os magistrados aplicam o referido princípio aos crimes ambientais objetivando a atipicidade do crime, que, por conseguinte caracteriza uma insensibilidade ecológica ao julgar casos que envolvem animais não humanos, uma vez ao aplicarem o referido princípio afronta os direitos dos animais.

Com efeito, não deve ser tomada como regra a insignificância de certas condutas, como por exemplo, o abate de um animal, eis que as consequências daquela conduta, a princípio conside-

rada insignificante são suficientes para romper o equilíbrio do ecossistema, por conseguinte a extinção de espécies animais.

No mesmo sentido, o ordenamento jurídico pátrio deve se basear na realidade contemporânea da crise ambiental e reconhecer definitivamente o biocentrismo aceitando inovações filosóficas, científicas, reconhecidos aos animais não humanos, já que em outras palavras não é mais possível admitir que o Direito sirva apenas para reger relações de homens entre si e sim visar a premissa maior relações jurídicas entre os homens e demais seres vivos, eis o que importa é o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida nesse planeta.

Sendo assim, o direito penal moderno deve sensibilizar a sociedade objetivando o respeito merecido pelos animais não humanos, realizando maior prudência na realização de ponderação sobre as pretensões de aplicação da insignificância aos animais não humanos, objetivando a dignidade, integridade física e sobretudo o seu direito à vida.

Diante de toda essa problemática, conclui-se que o assunto é bastante delicado, pois conforme discutido neste trabalho, o animal não humano é digno de vida tutelado constitucionalmente e pela Declaração Universal dos Animais. Sendo assim, é um tema que precisa ainda ser muito discutido pelos operadores do direito, auxiliados por profissionais especializados na área ambiental, filosófica, jurídica, no intuito de sensibilizar a sociedade em geral pela não aplicação do princípio da insignificância em crimes que envolvam animais não humanos.

## 5. Notas de Referência

- <sup>1</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004. p.19.
- <sup>2</sup> DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p.18.

- <sup>3</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.
- <sup>4</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. *Direito Ambiental: Difusos e Coletivos*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.21.
- <sup>5</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. *Direito Ambiental: Difusos e Coletivos*. p.21.
- <sup>6</sup> LEITE *et al.* *Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p.384.
- <sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. São Paulo: 2014, p.42.
- <sup>8</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. *Direito Ambiental: Difusos e Coletivos*. p.21
- <sup>9</sup> FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p.63.
- <sup>10</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004. p.19.
- <sup>11</sup> CAMISÃO, Flávia. *A lei 9.605/98 (lei de crimes ambientais) e sua (in)eficácia na defesa / proteção dos animais domésticos*. Trabalho de conclusão de curso de Direito. Faculdade CESUSC. Florianópolis, 2006.p.29.
- <sup>12</sup> THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)*. Tradução de João Roberto Martins Filho. 4ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 136.
- <sup>13</sup> JUNGES, José Roque. *Ética Ecológica: Antropocentrismo ou Biocentrismo? Perspectiva Teológica, América do Norte*, v.33, 2010. Disponível em: <<http://www.faje.edu.br/periódicos/index.php/perspectiva/article/viewfile/801/1232>>. Acesso em: 02.11.2014. p. 33.
- <sup>14</sup> JUNGES, José Roque. *Ética Ecológica: Antropocentrismo ou Biocentrismo? Perspectiva Teológica, América do Norte*. p.34.
- <sup>15</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. p.129.
- <sup>16</sup> LEITE *et al.* *Direito Ambiental*. p.385.
- <sup>17</sup> LEITE *et al.* *Direito Ambiental*. p.385.

- <sup>1</sup> LEVAL, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. p.128.
- <sup>19</sup> FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p.184.
- <sup>20</sup> FELIPE, Sônia T. *Ética e Experimentação Animal: Fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007.p.14
- <sup>21</sup> SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1994. p.30.
- <sup>22</sup> Singer (2006, p. 111)
- <sup>23</sup> Peter Singer (2006, p.67)
- <sup>24</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. *O direito & os animais – uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012. p. 209/210.
- <sup>25</sup> FENSTERSEIFER. Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p.32.
- <sup>26</sup> FENSTERSEIFER. Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. p. 34/35.
- <sup>27</sup> FENSTERSEIFER. Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito* p.38.
- <sup>28</sup> FENSTERSEIFER. Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. p.41.
- <sup>29</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência e Glossário*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.138.
- <sup>30</sup> A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972 em Estocolmo, constitui-se no marco inicial do direito ambiental no âmbito mundial. OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. *Direito Ambiental: Difusos e Coletivos*. p.27.
- <sup>31</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. *Direito Ambiental: Difusos e Coletivos*. p.33.

- <sup>32</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. Sem edição. São Paulo: RT, 2005. p.76.
- <sup>33</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: editora Atlas S.A., 2002. p.59/60.
- <sup>34</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. *O direito & os animais – uma abordagem ética, filosófica e normativa*. p.207.
- <sup>35</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Letícia. *O lado obscuro dos cosméticos. The dark side of cosmetics*. Revista de Direito Ambiental. Vol. 78. Ano 20. São Paulo: Ed. RT, abr. – jun. 2015.p.369.
- <sup>36</sup> Nas lições de Leff (2002, p.191) é a crise do pensamento ocidental e da razão “[...] produziu a modernidade como uma ordem coisificada e fragmentada, como formas de domínio e controle sobre o mundo. Por isso, a crise ambiental é a crise de conhecimento o que nos leva a repensar o ser do mundo complexo”.
- <sup>37</sup> Donald R. Griffin da Universidade de Harvard, publicou um livro intitulado de *Animal minds* (1992), que diz que a consciência e os sentimentos não são exclusivos dos seres humanos (etologia cognitiva), sendo assim, rechaçando com o mito da irracionalidade animal. Irvênia Luiza de Santis Prada da USP, constatou pela análise do modelo de construção do sistema nervoso, que o sistema límbico, responsável pelas emoções prepondera nos animais. Nos seres humanos e nos animais esse sistema está em contínua evolução. (LEVAI, 2004, p.130).
- <sup>38</sup> SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais*. Sem edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. P.62.
- <sup>39</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. Sem edição. São Paulo: RT, 2005. 80-82.
- <sup>40</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 7<sup>a</sup> ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2002. 744 p.
- <sup>41</sup> ROXIN, Claus. *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal*. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002. 118 p
- <sup>42</sup> SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais*. Sem edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. P.44.
- <sup>43</sup> BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus 110948 / MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j: 26/06/2012, órgão julgador: 2<sup>a</sup> Turma. DJe-181, divulg. 13-09-2012, public. 14-09-2012. PENAL. HABEAS COR-

PUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LINDES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2751532>> Acesso em: 29/10/2014.

- <sup>44</sup> DUARTE, Marise Costa de Souza; GENTILE, Larissa Dantas. *Algumas observações sobre a tutela jurídica do meio ambiente a partir do estatuto ambiental constitucional e a questão da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais*. Revista de Direito Ambiental n.53, p.165-1185, 2009. p.175.
- <sup>45</sup> DUARTE, Marise Costa de Souza; GENTILE, Larissa Dantas. *Algumas observações sobre a tutela jurídica do meio ambiente a partir do estatuto ambiental constitucional e a questão da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais*. Revista de Direito Ambiental n.53, p.165-1185, 2009. p.177.
- <sup>46</sup> GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.604/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82)*. Sem edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p.132.
- <sup>47</sup> BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. HC 72234/PE, Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 05.11.2007. Habeas Corpus. Crime Ambiental. Guarda em residência de aves silvestres não ameaçadas de extinção (uma arara vermelha, um passarinho concriz e um xexéu, dois galos de campina e um papagaio). Falta de justa causa. Aplicação do princípio da insignificância penal. Impossibilidade de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal de proteção à fauna. Ordem concedida, para trancar o inquérito policial instaurado contra o paciente. Disponível em: <<http://www.altosestudios.com.br/?p=41510>> Acesso em: 29/09/2012.
- <sup>48</sup> BRASIL. *Tribunal Regional Federal*. 4ª REG. 98030995758/SP, REL. JUIZ FERREIRA DA ROCHA, DJU 28.06.2001 Disponível em: [http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_pesquisa&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&strSecao=TRF&txtValor=98030995758&selForma=NU&txtDataFase=01/01/1970&chkMostrarBaixados=&aviso=O%20código%20do%20processo%20deve%20possuir%2010,%2015%20ou%2020%20dígitos](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&strSecao=TRF&txtValor=98030995758&selForma=NU&txtDataFase=01/01/1970&chkMostrarBaixados=&aviso=O%20código%20do%20processo%20deve%20possuir%2010,%2015%20ou%2020%20dígitos). Acesso em: 31/10/14.



- <sup>49</sup> GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.604/98* (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). Sem edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p.136.
- <sup>50</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. Sem edição. São Paulo: RT, 2005. p.177.
- <sup>51</sup> FREITAS, Vladimir Passos de.; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2000. 365 p.
- <sup>52</sup> LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional Brasileiro*. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- <sup>53</sup> TEOCHI, Danise Eneida; HENKES, Silviana Lúcia. *A (in) aplicabilidade do princípio da insignificância no direito penal ambiental*. Espaço Jurídico: Revista do curso de Direito. v.5, n.9, p.09-31, jan/jun, 2004.p.13.
- <sup>54</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. *O direito & os animais – uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012.p.207.
- <sup>55</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito* p.47.
- <sup>56</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Disponível em: <<http://www.suipa.org.br/index.asp?pg=leis.asp>> .Acesso em: 04.11.2014.Onde considera que todo o animal possui direitos; considera que o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais; Considera que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considera que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante.
- <sup>57</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Disponível em: <<http://www.suipa.org.br/index.asp?pg=leis.asp>> .Acesso em: 04.11.2014.Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 1978, preâmbulo).
- <sup>58</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. *O direito & os animais – uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012. p. 80.

- <sup>59</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. *O direito & os animais – uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012.p.74.
- <sup>60</sup> BRASIL. *Tribunal Regional Federal 3<sup>a</sup> Reg.*, ACR 2003.61.007327-7, rel. Luiz Stefanini, DJU 17.07.2007, p.289 Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual?NumeroProcesso=2003610073277>> Acesso em: 02/11/14.